
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 716/2017

EMENTA: ALTERA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS À LEI 553 DE 16 DE DEZEMBRO
DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CAMARAGIBE faz saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - A Lei n.º 553/2013, passa a vigor com as alterações adiante expostas:

O parágrafo único do Art. 3.º fica revogado.

O § 2.º do Art. 7.º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º (...)

§ 2.º - O RPS deve ser substituído por NFSe até 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.”

Fica acrescido o Art. 9.º A, com a seguinte redação:

“Art. 9.º A – As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das instituições do Sistema Nacional Financeiro (COSIF), são obrigadas a entregar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) com as informações relativas às operações de prestação de serviços realizadas, na forma disposta em Regulamento.”

O Art. 9.º fica revogado.

V – O art. 10 fica revogado.

VI – O Art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - O responsável ou substituto tributário, tomador ou intermediador dos serviços sujeitos ao ISS deverá escriturar por meio da Declaração Eletrônica de Serviços Tomados ou Intermediados – DES-TI, as notas fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento para pagamento do imposto devido.”

VII. O Art. 12 fica revogado.

VIII. O Art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – Fica estabelecido o prazo mensal para entrega da Declaração Eletrônica de Serviços Tomados ou Intermediados DES-TI, e Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras DES-FI, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao serviço prestado ou tomado.”

IX - Fica acrescido o parágrafo único ao Art. 13, com a seguinte redação:

“Art. 13 – (...)

Parágrafo Único – O contribuinte enquadrado no caput desse artigo fica dispensado da emissão da Declaração Eletrônica De Serviços Tomados ou intermediados – DES-TI, no caso em que não ocorra movimento no mês de competência fiscal.

X - OS INCISOS III V e VII DO Art. 14 passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 14 – (...)

(...)

III – de R\$ 186,03 (cento e oitenta e seis reais e três centavos) para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e nos prazos

regulamentares, até o limite de 10 (dez) ocorrências mensais;

IV –

V – de R\$ 186,03 (cento e oitenta e seis reais e três centavos) para cada Declaração Eletrônica de Serviços Tomados ou intermediados – DES-TI não enviada no prazo estabelecido na Legislação, até o limite de 10 (dez) ocorrências;

VI – (...)

VII – de R\$ 186,03 (cento e oitenta e seis reais e três centavos) para cada Declaração Eletrônica de Serviços Tomados ou intermediados – DES-TI entregue com omissão de registros de documentos cujo lançamento implique formalização de operações tributáveis referentes a serviços tomados ou intermediados, ou enquadramento indevido da tributação como isentos, imunes ou não tributáveis.”

XI – Os incisos VI e IX do Art. 14 ficam revogados.

XII – Fica acrescido o Art. 14 A com a seguinte redação:

“Art. 14 - O descumprimento das normas relativas a DES-IF sujeita, as instituições financeiras e equiparadas, as seguintes penalidades:

De R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por cada declaração não apresentada no prazo estabelecido na legislação.

De R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração entregue com omissão de registro de documentos cujo lançamento implique formalização de operações tributáveis referentes a serviços prestados, tomados ou intermediados.

De R\$ 1.000,00 (mil reais) por declaração entregue com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória.”

XIII – O Art. 16 fica revogado.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Camaragibe, 22 de novembro de 2017.

DEMÓSTENES E SILVA MEIRA

Prefeito

Publicado por:

Gabriela Matias Meireles

Código Identificador:49975F39

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 24/11/2017. Edição 1965

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>